

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO (A) PERTENCENTE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS (CPLO) DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES (SUPEL) DO ESTADO DE RONDÔNIA.

REFERÊNCIA	Concorrência Pública nº 021/2023/CPLO/SUPEL/RO
	Processo Administrativo nº 0069.201489/2021-83/SEOSP/RO
	Objeto: Contratação de Empresa para a revitalização e ampliação de espaço público CEDEL - Jardim Santana, no município de Porto Velho-RO, especificados neste Edital, de conformidade com as peças que a compõem, para atender ao Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO

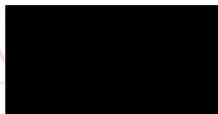
A empresa **3R CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, com sede na Av. Segunda Avenida, Q 1B, L 48E, Sala 115, Cidade Vera Cruz, Ed. Montreal Office, Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.934-605, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento **na alínea “b”, do, do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93**, bem como no **subitem 13.2** do Edital de Concorrência Pública nº 021/2023/CPLO/SUPEL/RO, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** desta empresa do mencionado certame, nos termos das razões de fato e de direito anexas.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja **conhecido e recebido** o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, haja vista sua pertinência e tempestividade, bem como que sejam encaminhadas à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para o devido **provimento**.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2023.

3R CONSTRUCOES
LTDA:0373389900
0140



3R CONSTRUÇÕES LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A).

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 021/2023/CPLO/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0069.201489/2021-83/SEOSP/RO

I – DOS FATOS

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Permanente de Obras - CPLO, deflagrou o **Concorrência Pública nº 021/2023/CPLO/SUPEL/RO**, sob o regime de empreitada por **PREÇO GLOBAL**, e o tipo **MENOR PREÇO**, visando à formalização de contrato administrativo para execução indireta, tendo por objeto a *"Revitalização e ampliação de espaço público CEDEL - Jardim Santana, no município de Porto Velho-RO, especificados neste Edital, de conformidade com as peças que a compõem, para atender ao Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO"*.

A sessão de abertura do certame realizou-se na data de **16 de novembro de 2023**.

Conforme a **Ata de Julgamento das propostas**, lavrada em 07.12.2023, **esta empresa equivocadamente DESCLASSIFICADA do certame**, nos seguintes termos:

Concluída a análise, a Comissão decidiu, por unanimidade de seus membros, **DESCCLASSIFICAR** as empresas: [...] e **3R CONSTRUÇÕES LTDA** por deixar de apresentar **composição de custos unitários para os itens: ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015 - Código SINAP 92775 e BARRA DE APOIO RETA, EM ALUMINIO, COMPRIMENTO 70 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020 - Código SINAP 92775.**

Todavia, conforme será abaixo demonstrado, cumpre ressaltar o **DESACERTO** da Douta Comissão Julgadora, quanto à **decisão de DESCLASSIFICAÇÃO** desta empresa, haja via que o item **"ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015 - Código SINAP 92775"**, **está devidamente contemplado na planilha de composição de preços apresentada, tanto na Planilha Sintética como na Planilha Unitária (Acessória), nas páginas nº 3 (subitem 5.3.2.3) e nº 24, conforme abaixo demonstrado, respectivamente:**

Item	Descrição	Unid.	Valor Unit.	Valor Total
5.3.2.2	COMPOSIÇÃO SINAPI 92777 ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 8,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	R\$ 15,42	R\$ 265,2
5.3.2.3	COMPOSIÇÃO SINAPI 92775 ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	R\$ 16,86	R\$ 84,8
5.3.2.4	COMPOSIÇÃO SINAPI 96536 FABRICAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÔRMA PARA VIGA BALDRAME, EM MADEIRA SERRADA, E=25 MM, 4 UTILIZAÇÕES. AF_06/2017	M2	R\$ 46,04	R\$ 60,41
5.3.2.5	COMPOSIÇÃO PRÓPRIO CPU - CEDEL 1.541 ALVENARIA DE VEDAÇÃO BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 14X19 (ESPESSURA DE 14 CM, BLOCO DEITADO) DE PAREDES COM ÁREA LÍQUIDA MAIOR OU IGUAL A 6 M² SEM VÃOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO MANUAL. AF_06/2014	M2	R\$ 100,45	R\$ 57,1

Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total	Total
5.3.2.3	92775 SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	1,0000000	16,86	16,86	19,84
Composição Auxiliar	88238 SINAPI	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0367000	15,02	0,54	0,64
Composição Auxiliar	88245 SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2245000	17,51	3,92	4,62
Composição Auxiliar	92791 SINAPI	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-60, DIÂMETRO DE 5,0 MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES. AF_12/2015	KG	1,0000000	11,67	11,67	13,73
Insumo	39017 SINAPI	ESPAÇADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLÁSTICO, PARA VERGALHAO 4,2 A 12,5* MM, COBRIMENTO 20 MM	UN	1,1900000	0,18	0,22	0,26
Insumo	43152 SINAPI	ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,85 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	0,0250000	20,27	0,50	3,59
				LS => 0,00	MO com LS =>	4,19	4,93
				Valor com BDI =>		1,686	19,84

Outrossim, quanto ao item **"BARRA DE APOIO RETA, EM ALUMÍNIO, COMPRIMENTO 70 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020"**, de início, **cumpre registrar, que na referida Ata de Julgamento o seu código SINAPI foi registrado equivocadamente, uma vez que o referido item, corresponde, na verdade, ao código SINAP nº 100871.**

De qualquer modo, cumpre salientar que o item acima mencionado, foi contemplado na planilha de composição de custos sintética apresentada, conforme se observa da página 7, subitem 6.2.1.13.5 do documento, abaixo colacionado:

6.2.1.13.3	COMPOSIÇÃO	PRÓPRIO	CPU - CEDEL I.S - 49	PAPELEIRA DE PVC, (PORTA PAPEL HIGIÊNICO, COMPRIMENTO 60 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 01/2020	UN	5	R\$ 64,41	R\$ 81,42	R\$ 322,05	R\$ 407,10
6.2.1.13.4	COMPOSIÇÃO	SINAPI	100870	BARRA DE APOIO RETA, EM ALUMÍNIO, COMPRIMENTO 60 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 01/2020	UN	2	R\$ 206,03	R\$ 260,44	R\$ 412,06	R\$ 520,88
6.2.1.13.5	COMPOSIÇÃO	SINAPI	100870	BARRA DE APOIO RETA, EM ALUMÍNIO, COMPRIMENTO 70 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 01/2020	UN	1	R\$ 223,01	R\$ 281,90	R\$ 223,01	R\$ 281,90
6.2.1.13.6	COMPOSIÇÃO	SINAPI	95547	SABONETEIRA PLÁSTICA TIPO DISPENSER PARA SABONETE LÍQUIDO COM RESERVATÓRIO 800 A 1500 ML, INCLUSO FIXAÇÃO. AF. 01/2020	UN	3	R\$ 62,14	R\$ 78,55	R\$ 186,42	R\$ 235,65
6.2.1.13.7	COMPOSIÇÃO	PRÓPRIO	CPU - CEDEL I.S - 50	LAVATÓRIO LOUÇA BRANCA OVAL DE CANTO SUSPENSO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF. 01/2020	UN	1	R\$ 215,49	R\$ 273,40	R\$ 215,49	R\$ 273,40
6.2.1.13.8	COMPOSIÇÃO	PRÓPRIO	CPU - CEDEL I.S - 52	TOALHEIRA PLÁSTICO, INCLUSO FIXAÇÃO. AF. 01/2020	UN	5	R\$ 64,41	R\$ 81,42	R\$ 322,05	R\$ 407,10
6.2.1.13.9	COMPOSIÇÃO	PRÓPRIO	CPU - CEDEL I.S - 53	BOTÃO DE ACIONAMENTO DO ALARME ÁUDIO VISUAL - EMERGÊNCIA	UN	1	R\$ 357,29			

Ocorre que, na elaboração das Planilhas de Composição de custos unitárias/acessórias, ocorreu mero erro material ao não ser inserida a Planilha referente a tal item, o que nada influi no preço final proposto e orçado para o objeto da licitação, nem, tampouco, causa qualquer prejuízo ao deslinde da licitação, haja vista que, repita-se, o mesmo foi contemplado na Planilha de Composição de Custos Sintética, nos exatos termos, quantidades e valores exigidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, **o mero equívoco material mencionado, não é capaz de elidir a participação desta empresa no certame, haja vista o cumprimento de todos os requisitos de habilitação e técnicos da recorrente, devidamente comprovados, e documentalmente apresentados, sendo ilegal e arbitrária sua desclassificação.**

Assim, será devidamente elucidado a seguir, que a Recorrente foi **DECLASSIFICADA**, de **modo injusto e imponderado**, por equívoco meramente material na elaboração da Planilha de Composição de custos, o qual nada influirá no preço final proposto, **demonstrando um julgamento rigorosamente excessivo e formal, colocando-se em risco, a escolha da melhor proposta para a Administração, e, conseqüentemente, o interesse público.**

Nesse sentido, considerando que a Administração Pública está obrigada a observar o **princípio da legalidade** bem como o da **busca da proposta mais vantajosa para a Administração** e, conforme fundamentação abaixo exposta, **restará evidenciado o desacerto da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.**

Assim, **pleiteia-se desde já a reforma da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Recorrente a fim de possibilitar a continuidade de sua participação na licitação, notadamente por se tratar da empresa com**

maior desconto e também por possuir condições econômicas, financeiras e técnicas para execução total do contrato, em linha com o que preceitua alguns dos princípios basilares da administração pública e das licitações, quais sejam o da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo e o da proposta mais vantajosa para a administração.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que o conhecimento do presente **Recurso Administrativo** está devidamente subsidiado na legislação pertinente à matéria, nos termos da **alínea "b"**, do **inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, que, no mesmo sentido do **subitem 13.2 do Edital**, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

No ponto, destaca-se **que o início da contagem para o prazo recursal ocorreu em 15.12.2023, sendo que, desta forma, contados os 5 (cinco) dias úteis, o prazo para a interposição do presente recurso encerra-se em 22.12.2023.**

Com efeito, com base na data de interposição do presente Recurso e considerando o prazo recursal estabelecido na **alínea "b"**, do **inciso I, do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93**, bem como do **subitem 13.2 do Edital**, tem-se que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO é regularmente tempestivo.

Desse modo, **requer-se, desde já, o RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO do presente recurso, bem como a devida apreciação de suas razões, para, ao final, dar PROVIMENTO aos argumentos aqui apresentados, declarando a Recorrente como CLASSIFICADA na Concorrência Pública nº 021/2023/CPLO/SUPEL/RO, conforme as razões abaixo delineadas.**

III – DOS FUNDAMENTOS: DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO. DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DO DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA EMPRESA. DA VEDAÇÃO AO RIGOR E FORMALISMO EXCESSIVO EM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Conforme se verifica no **Ata de Julgamento das propostas**, lavrada em 07.12.2023, **esta empresa equivocadamente DESCLASSIFICADA do certame**, por “[...] deixar de apresentar **composição de custos unitários** para os itens: ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015 - Código SINAP 92775 e BARRA DE APOIO RETA, EM ALUMINIO, COMPRIMENTO 70 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020 - Código SINAP 92775’.

De início, cumpre REITERAR o equívoco do Douto Pregoeiro, ao não constatar/observar/verificar a juntada da Planilha de Composição de Custos Unitários/Acessória, referente ao item “ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015 - Código SINAP 92775”, a qual encontra-se na página 24 do documento apresentado. Vejamos novamente:

5.3.2.3	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Total	Total
Composição	92775 SINAPI	ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE UMA ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO EM UMA EDIFICAÇÃO TÉRREA OU SOBRADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_12/2015	KG	1,0000000	16,86	16,86	19,84
Composição Auxiliar	88238 SINAPI	AJUDANTE DE ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,0367000	15,02	0,54	0,64
Composição Auxiliar	88245 SINAPI	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,2245000	17,51	3,92	4,62
Composição Auxiliar	92791 SINAPI	CORTE E DOBRA DE AÇO CA-60, DIÂMETRO DE 5,0 MM, UTILIZADO EM ESTRUTURAS DIVERSAS, EXCETO LAJES. AF_12/2015	KG	1,0000000	11,67	11,67	13,73
Insumo	39017 SINAPI	ESPACADOR / DISTANCIADOR CIRCULAR COM ENTRADA LATERAL, EM PLASTICO, PARA VERGALHAO "4,2 A 12,5" MM, COBRIMENTO 20 MM	UN	1,1900000	0,18	0,22	0,26
	43132 SINAPI	ARAME RECOZIDO 16 BWG, D = 1,65 MM (0,016 KG/M) OU 18 BWG, D = 1,25 MM (0,01 KG/M)	KG	0,0250000	20,27	0,50	0,59
			LS =>	0,00	MO com LS =>	4,19	4,93
				Valor com BDI =>		16,86	19,84

Por outro lado, embora não tenha sido juntada a Planilha de composição de custos unitário referente ao item “BARRA DE APOIO RETA, EM ALUMINIO, COMPRIMENTO 70 CM, FIXADA NA PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020”., cumpre REAFIRMAR que ambos os itens mencionados na decisão de desclassificação desta empresa, foram devidamente inseridos na

Planilha de Composição de Custos Sintética apresentada, havendo, apenas, MERO EQUÍVOCO MATERIAL na não inserção da planilha de composição unitária de preços específica ao item "barra de apoio reta", falha a qual não possui o condão de ensejar qualquer repercussão ou prejuízo na licitação, não sendo apta e nem suficiente para justificar a desclassificação desta empresa no certame.

Dessa forma, **tendo em vista que houve a inserção dos referidos itens na Planilha Sintética de Composição de Custos, nas unidades, quantidades e preços exigidos no instrumento convocatório, o mero equívoco na ausência de inserção de planilha de custos unitários de um dos itens em nada modifica ou influi nos valores consignados na Planilha de Composição de Custos Sintética apresentada, e, nem, tampouco, no valor ofertado pela empresa para o objeto da licitação, sendo absurdo e incoerente a desclassificação da recorrente por equívoco de caráter meramente e nitidamente material.**

Assim, não se mostra razoável, nem se coaduna com o objetivo primordial da licitação - a busca da proposta mais vantajosa -, desclassificar uma proposta respaldando-se, tão apenas, no erro material que, conforme já dito e frisado, NÃO INFLUENCIA NO PREÇO, E, NEM TAMPOUCO, NO VALOR OFERTADO PELA EMPRESA, para a execução do objeto licitado.

No sentido ora defendido, é sólido o posicionamento jurisprudencial, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE.** ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o**

art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE. "- Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos. "- Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes."- Precedentes desta Corte e do TCU. "- Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado [...]" (TJSP - AC n. 1002225-02.2018.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, Rel. Des. Carlos von Ademek, julgada em 18/10/2018 - destaque aposto).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. "O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. "Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 48 da Lei 8.666/93. Apelação improvida" (TJDF - AC n. 50.433/98, Rel. Des. Ângelo Passareli, DJ de 09/02/2000)

"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 24/11/2015 - original sem grifo)

Veja-se, também, a posição do Tribunal de Contas da União - TCU:

"REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO

Então, como se vê, a existência de erro material no preenchimento da planilha não justifica, por si só, a desclassificação da proposta da impetrante, de sorte que se deve possibilitar a sua correção, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia, sobretudo quando a correção não implicar em majoração do preço global, como no caso destes autos, haja vista que o objetivo da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A respeito, vale pontuar que é cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa.

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, NÃO SE COGITANDO EM INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE EM FACE DE MERAS IRREGULARIDADES, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho¹ defende o mesmo entendimento, asseverando que:

"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**".

Com efeito, **a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores formais e técnicos excessivos, recomendando o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.**

Vejamos jurisprudência nesse sentido:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - **LICITAÇÃO** - RELEVANTE FUNDAMENTO AUSÊNCIA - **ERRO FORMAL - PLANILHA DE PREÇOS - DILIGÊNCIA - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL.** "Encontrando erro formal na planilha de preços, não há óbice à comissão licitante para a adoção de diligências necessárias à sua correção ou apuração dos pontos obscuros (art. 43, § 3º, Lei 8.666/93), desde que deste ato não resulte tratamento desigual entre os concorrentes"(TJMG - AI n. 0538775-68.2015.8.13.0000, Rel. Des. Renato Dresch, DJ de 20/11/2015).

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo **Superior**

Tribunal de Justiça - STJ, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. **1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o **Supremo Tribunal Federal**, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho², ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Tal intuito do procedimento licitatório, ratificado nas ciências mercadológicas e jurídicas, - no qual a proposta mais vantajosa é a que satisfaz ao interesse público -, compreende aquela que conglomera, ao mesmo tempo, o melhor preço e o melhor produto. Em precisas palavras, aquele que detém o melhor produto por preço mais acessível é quem faz jus a adjudicar o objeto da licitação.

Assim, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Ademais, é vigente no ordenamento jurídico a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999** que, dispõe sobre as normas do processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração. Na mesma lei, em **seu artigo 2º**, temos que a:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar o bom senso de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. É por óbvio que existe uma certa discricionariedade nos atos do administrador público garantida pelo princípio da legalidade, todavia, vem para restringir e garantir que a legalidade seja cumprida de modo razoável e proporcional a cada caso.

No que tange a matéria do princípio da proporcionalidade, o mesmo Antonio José Calhau³, dizer que: “[...] **consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato**”.

No sentido de reafirmar a necessidade de que as decisões dos administradores públicos sejam baseadas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATRO ADMINISTRATIVO. Pregão presencial. Fornecimento de combustível. Edital que impôs limitação geográfica, consistente em distância máxima de 10 quilômetros do órgão contratante. Pedido liminar deferido. Possibilidade de o Poder Judiciário proceder à análise da legalidade e da razoabilidade dos atos administrativos. **Qualquer disposição constante de edital, que venha a restringir a participação de candidatos, deve encontrar limite na legislação pertinente, devendo a administração apresentar justificativas razoáveis para a adoção da restrição. Princípio da competitividade.** Incidência do art. 3º da Lei 8.666/93. Decisão agravada bem fundamentada, que deve ser mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 000232147201668190000 RIO DE JANEIRO ARARUAMA 2 VARA CIVEL, Relator: PETERSON BARROSO SIMÃO,

³ (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo.)

Desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão não razoável. Assim sendo, pode-se afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade.

No presente caso, rememora-se que a recorrente foi DESCLASSIFICADA por mero erro material ao deixar de juntar a planilha de composição de custos unitário de um único item, mesmo tendo indicado sua medida, quantidade e valores de modo correto na Planilha de Composição de Custos Sintética, restando evidenciado que tal equívoco não trará qualquer prejuízo ao lance ofertado, nem, tampouco, a condução do certame.

Ao revés, desclassificar a proposta desta empresa, representa patente violação ao princípio da competitividade, violando, assim, diretamente o interesse público, bem como o primordial objetivo do procedimento licitatório, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente na forma apresentada, fere de morte os princípios norteadores da licitação, mormente os princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

Nesse espeque, cabe trazer à baila, outrossim, o ensinamento de Marçal Justen Filho⁴, in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Ed. Dialética, acerca do assunto:

Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A lei volta a reprovar escolhas infundadas na pura e simples preferência por marcas.

⁴ (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., Dialética Editora. p. 344).

Assim, se a recorrente apresentou a Planilha de Composição de Custos Sintética, contemplando todos os itens, conforme as especificações exigidas no Edital, a ausência de planilha de composição de custos unitária de um único item não trará qualquer prejuízo à licitação, podendo o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em DESCLASSIFICAÇÃO da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Logo, em atenção ao princípio da competitividade, exigências editalícias deverão ser interpretadas restritivamente, em prol da ampliação do número de licitantes.

Portanto, não é coerente nem vantajoso para a Administração Pública DESCLASSIFICAR esta empresa, haja vista o atendimento de todas as especificações técnicas erigidas no Edital, bem como a vantajosidade de sua proposta para o ente, atendendo, assim, diretamente ao interesse público.

Logo, ante o exposto, **REQUER** que seja conhecido e provido o presente **RECURSO**, para modificar a decisão que declarou esta empresa como **DESCLASSIFICADA**, pois o feito não encontra guarida na legislação vigente, bem como não conglomera os sagrados princípios administrativos acima citados.

Desse modo, requer-se a reforma da decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** desta empresa, a fim de declará-la como **CLASSIFICADA** no certame.

IV – DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DESTA EMPRESA POR SE ENQUADRAR NO PORTE DE ME/EPP. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.

Por fim, cumpre ressaltar que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Conforme **Art. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06**, entende-se por empate ficto na modalidade pregão, quando as propostas apresentadas pelas

microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada. **Nas demais modalidades quando sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

Nesse sentido, vejamos os dispositivos legais supramencionados:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos [§§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar](#), será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Assim, quando ocorrer o empate ficto, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

No caso concreto, **conforme se verifica do Comprovante de Inscrição Cadastral – CNPJ, a recorrente se enquadra nas condições de ME, possuindo, portanto, direito à preferência do critério de desempate.** Segue figura comprobatória:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.713.299/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO 05/04/2005
RAZÃO SOCIAL 3R CONSTRUCOES LTDA		
RUA/AVENIDA/ESTRADA/RODOVIA DE FERREAS 3R CONSTRUCOES		CAP/UF ME
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS 44-20-1-02 - Construção de edifícios		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS 27-00-9-02 - Atividades relacionadas a energia, exceto a gestão de redes 41-10-7-02 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42-11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42-11-1-02 - Pistas para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42-12-0-02 - Construção de obras de arte especiais 42-12-0-03 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42-22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42-22-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42-22-9-02 - Obras civis de engenharia civil não especificadas anteriormente 43-11-1-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43-11-1-02 - Preparação de canteiros e limpeza de terreno 43-12-1-02 - Obras de terraplenagem 43-21-0-02 - Instalação e manutenção elétrica 43-22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43-22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43-99-1-01 - Administração de obras 48-20-0-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, (intermunicipal, intermunicipal e interestadual) 74-11-1-00 - Serviços de arquitetura 74-12-0-02 - Serviços de engenharia 74-19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia		
TIPO DE ENTIDADE DE DIREITO JURÍDICO 288-0 - Sociedade Empresária Limitada		
ENDEREÇO AV SEGUNDA VICINHA	NÚMERO 28	COMPLEMENTO QUADRANTE LOTE 016 C/ SALA 015 C/01 MONTREAL OFFICE COND. EMPRESARIAL VILLAGE
CAP 74001-405	CIDADE/MUNICÍPIO CIDADE VERA CRUZ	ESTADO PARAÍSO DE GOIÁS
E-MAIL RATAFLURCMBALACNG@GMAIL.COM		CEP 74219-000
ÁREA FISCAL DO ESTABELECIMENTO XXXX		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO ATNA		DATA DE EMISSÃO 03/04/2005
ESTADO DE ORIGEM DO CAPITAL XXXXXX		

Dessa forma, solicita-se que seja assegurado o direito de preferência ao desempate à recorrente, haja vista que a mesma se enquadra como Microempresa – ME, e classificou-se em segunda colocação.

V - DOS PEDIDOS.

Diante de todo o acima exposto, **requer-se:**

I. o RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO e das RAZÕES que o acompanham, posto que tempestivo;

II. o PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso, haja vista a total procedência e veracidade de suas razões, conforme acima evidenciado, declarando-se como CLASSIFICADA a empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, e possibilitando a

continuidade de sua participação em todos os atos subsequentes do Concorrência Pública nº 021/2023/CPLO/SUPEL/RO.

III. que seja assegurado o direito de preferência ao desempate à recorrente, haja vista que a mesma se enquadra como Microempresa – ME, e classificou-se em segunda colocação.

IV. Na hipótese não esperada de não provimento destas razões, suba este ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao certame consoante prevê o preâmbulo do instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2023.

3R CONSTRUCOES
LTDA:0373389900014
0



3R CONSTRUÇÕES LTDA
